



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000446/2025
Processo: 11126-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo e Valorização da Profissão de Gari no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 456/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 446/2025, que: "Institui o Programa Municipal de Incentivo e Valorização da Profissão de Gari no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição apresenta amplo conjunto de ações voltadas à valorização dos garis, abrangendo campanhas educativas, capacitação, fornecimento de EPIs, ações de saúde, incentivos sociais, prêmios e mecanismos de participação.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Assim, não há vício de competência, pois a matéria se insere no âmbito do interesse local, especialmente por tratar da política municipal de valorização profissional de servidores ligados ao serviço público de limpeza urbana.

A maior parte das ações previstas no projeto tem natureza autorizativa e não impõe obrigações ao Poder Executivo, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública.

Essas medidas, campanhas educativas, capacitações, distribuição de EPIs, convênios, ações de saúde, programas de inclusão, prêmios e demais iniciativas, situam-se dentro da esfera de discricionariedade administrativa e podem ser objeto de lei parlamentar.

Não há, pois, vício formal nesses dispositivos.

O art. 3º prevê que o Poder Executivo poderá instituir incentivo financeiro, ainda que denominado de caráter indenizatório, com reajuste anual e pago cumulativamente à remuneração do servidor.

Tal dispositivo é materialmente inconstitucional, pelos seguintes motivos:

A criação de vantagem pecuniária é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo O Art. 61, §1º, II, "a", da CR, bem como Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal.

A criação de incentivo financeiro, ainda que denominado "indenizatório", configura vantagem pecuniária, sendo necessária lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Assim, o Poder Executivo não pode, mediante decreto, criar o benefício previsto no Art. 3º com base em lei autorizativa oriunda do Legislativo.

Diante do vício insanável, **opina-se pela supressão integral do Art. 3º.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que seja suprimido o Art. 3º.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/12/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

